



## Resposta ao Pedido de Impugnação, referente ao Edital 004/2019

### 1 – Introdução

- 1.1. O presente procedimento licitatório tem o objeto : Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço Móvel Pessoal –SMP (Móvel –Móvel, Móvel –Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), no sistema pós-pago, com área de registro no Rio de Janeiro (RJ) – 021 e englobando todas as áreas nacionais, para atender as demandas da Confederação Brasileira de Remo, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas definidas neste Edital, no Termo de Referência e em seus anexos.
- 1.2. Teve sua publicação efetuada no dia 02/10/2019, no site da Bolsa Brasileira de Mercadorias, com data de abertura das propostas cadastradas, tendo início no dia 15/10/2019.
- 1.3. Ocorre que, no dia 01/10/2019, a empresa CLARO S.A, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, apresentou pedido de impugnação do pregão Eletrônico 004/2019, encaminhando, via correspondência eletrônica.

### 2 Alegações da Impugnante:

- 2.1. Alega a impugnante, em sua exordial, as possíveis incongruências no Edital:
  - 2.1.1. Divergência quanto a substituição de aparelhos.
  - 2.1.2. Envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas;
  - 2.1.3. Falta de separação dos valores de roaming internacional;
  - 2.1.7. Por fim, requer a correção necessária do ato convocatório e que seja conferido efeito suspensivo a impugnação ora protocolada;

### 3 Da resposta ao pedido de Impugnação

- a) Divergência quanto a substituição de aparelhos

- 3.1. No Edital não consta que deverão ser entregues aparelhos dentro do contrato a ser firmado pela vencedora, citamos como a entrega de objetos, que seriam os devidos chips compatíveis com os aparelhos que será apresentado uma lista para Contratante a Contratada, tendo em vista que a tecnologia pode ser alterada em relação aos aparelhos já disponíveis na Confederação Brasileira





de Remo. Em relação ao tempo citado pela impugnante, caso haja renovação contratual a tecnologia do chip pode ser alterada de ano a ano.

3.2. Desta forma, não se vislumbram razões para alteração do item, dada a clareza da redação expressa, no que tange a menção da sua aplicabilidade na forma da legislação vigente, sendo seguro que a abrangência compreendida por este órgão promotor, destoa do pleito sugerido pela impugnante, razões pela qual nego o provimento;

b) Envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas;

3.3. Conforme o disposto na lei 8.666/03, nos artigos:

- Art. 55; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
- Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
- ~~§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.~~
- § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)
- ~~§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.~~
- § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

3.4. Tendo em vista os artigos da Lei, cabe sim ao Contratado o envio de documentos fiscais comprovando a regularidade da empresa, não cabendo ao órgão promotor consultar Sicaf ou qualquer outro sitio de consulta a internet, tendo em vista que é de responsabilidade da empresa contratada estar regularizada quanto as suas devidas contribuições previdenciárias, regularidade junto ao órgão do INSS, FGTS –CRF e ICMS da Fazenda Estadual ou domicílio do Contratado, sendo assim a razão apresentada pela impugnante, destoa do ato, razões pela qual é negado o provimento;

c) Falta de separação dos valores de roaming internacional;

3.5. Cabe a empresa prover na sua proposta valores dentro do seu plano a ser ofertado, sobre o roaming internacional, para que a empresa contratante tenha a melhor forma de economicidade, sendo assim a razão apresentada pela impugnante, destoa do ato, razões pela qual é negado o provimento;





d) Por fim, requer a correção necessária do ato convocatório e que seja conferido efeito suspensivo a impugnação ora protocolada;

3.6. Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, acerca da IMPUGNAÇÃO, uma vez que não há presença de requisitos de admissibilidade nas razões apresentadas, INDEFIRO O PROVIMENTO, decidindo pela não procedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 004/2019.

#### **4 – Decisão**

4.1. Diante do não provimento das razões apresentadas pela impugnante, a Confederação Brasileira de Remo decide pelo prosseguimento do Edital, mantendo assim as datas do Edital e os respectivos termos que constam no Edital e em seus anexos.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019

Joel Abreu

Pregoeiro do certame.

